



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

PARECER JURÍDICO Nº 065/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 065/2021
OBJETO: Contratação Temporária - PROFESSOR(A) - Professor Área I Formação em Pedagogia (Educação Infantil e ou/Séries Iniciais), Professor Área II - Formação nas áreas de Ciências da Natureza (Biologia, Física e/ou Química) e Professor Área II - Formação em Letras (Habilitação em Inglês).

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo

Projeto de Lei do Executivo Municipal n.º 065/2021, de 15 de dezembro de 2021 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar, em Caráter Temporário, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 065/2021 de 15 de Dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Professor.”

O presente projeto visa autorização desta casa para contratar em caráter temporário de 12 Professores:

Cargo	Nº de cargos	Horas semanais
Professor Área I - Formação em Pedagogia (Educação Infantil e ou/Séries Iniciais)	10	20
Professor Área II - Formação nas áreas de Ciências da Natureza (Biologia, Física e/ou Química)	1	20
Professor Área II - Formação em Letras (Habilitação em Inglês)	1	20

As atribuições para os cargos acima, são aquelas previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 1.252/18, do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Municipal. Os contratados perceberão vencimento mensal equivalente ao VBM - Vencimento Básico do Magistério, fixado na Classe A Nível 1 (um). O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no Regime Jurídico do município e vinculado ao INSS.

O contrato a ser celebrado com o profissional contratado por esta Lei terá duração até o final do ano letivo de 2022, conforme necessidade do município.

I.1. Da justificativa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada no seguinte:

“Senhor Presidente, e Senhores Vereadores, ao cumprimentá-los, cordialmente, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a Contratar, em Caráter Temporário, professores, para o início do ano letivo escolar de 2022, nas áreas referidas no Projeto de Lei. Cada ano letivo escolar tem suas peculiaridades e é necessário realizar planejamento e ajustes antecipados de situações que podem ocorrer. Cumpre registrar que há, sistematicamente, a necessidade de contratações de professores por diversos motivos, dentre eles: - Licenças (Ex: Maternidade/Saúde/Interesse); - Exercício de outras funções de magistério (ex: direção e supervisão das escolas) - Conflito de horários de professores com mais de 20 horas; - Aposentadorias, entre outras. No ano de 2021 foram realizadas diversas rescisões por motivo de APOSENTADORIA, em razão disso, não possuímos no quadro, professores de Pedagogia Área I em número suficiente para iniciar o próximo ano letivo escolar. Para o primeiro trimestre de 2022, a administração pretende realizar concurso público para tais cargos, porém sua realização requer um prazo razoável para conclusão. Deste modo, se faz viável em caráter excepcional à contratação emergencial que será efetivada com a realização de processo seletivo público e após a conclusão dos tramites legais do Concurso público, o contrato emergencial deverá ser extinto.”

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Responsabilidade Fiscal:

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos: a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual - PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e está autorizada pela Lei Orçamentária Anual - LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica; b) estimar o impacto orçamentário-financeiro; • apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal; c) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Aquelas despesas que apenas mantêm as ações governamentais já criadas não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas, exceto quando houver aumento de despesa proveniente da prorrogação daquela criada por prazo determinado (§7º, art. 17 da LRF).

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

Desta forma como a proposição tem prazo fixado até o final do ano letivo de 2022, estaria dispensada de tal apresentação, contudo houve demonstrativo do impacto financeiro.

O cálculo do impacto financeiro para cada cargo de professor, pelo período de 10 meses:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALTENSE - RS CÁLCULO DE IMPACTO FINANCEIRO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

CARGO:			PROFESSOR - 20 HORAS		
Sub-Item	Qtde	Un.	Composição dos custos	Valor Unitário	Valor Total
1.1	10	Mês	Vencimento básico	1.416,43	14.164,30
1.2	10		Férias proporcionais	118,04	1.180,36
1.3	10		1/3 férias	39,35	393,45
1.4	10		13º proporcional	118,04	1.180,36
1.5	10		Insalubridade (20% 1.122,66)= 224,53	-	-
1.6	10		INSS patronal (1.1+1.2+1.3+1.4+1.5)* 20,5%	346,83	3.468,29
			PCM - Previsão de Custo Mensal	2.038,68	20.386,76
			PCM - Previsão de Custo Total		20.386,76

II.3. Contratação por Tempo Determinado:

A Constituição Federal em seu art. 37 traz expressa previsão quanto à forma de ingresso no serviço público, prevendo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]”

Esta é a regra geral e sua observância é imperiosa.

Não obstante, a contratação por tempo determinado não é proibida, o mesmo artigo 37, em seu inciso IX da Constituição Federal, permite a contratação temporária de excepcional interesse público, desde que, os critérios estejam estabelecidos por lei.

A Lei Orgânica do Município de Cruzaltense trata do tema em dois dispositivos. O artigo 62, §1º assim dispõe:

“Art. 62 [...]

§1º *A investidura em cargos ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações, ou nos casos previstos no art. 37, IX da Constituição Federal.*”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Já o artigo 70, § 2º refere:

“Art. 70 [...]

§ 2º Poderá a municipalidade criar cargos de vínculo temporário para atender a necessidades urgentes ou ainda para desempenhar atividades delegadas ao município pela União ou Estado através de convênios, no entanto, jamais poderão tais servidores serem conduzidos a cargos efetivos e também serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.”

Já a Lei Municipal nº 410/2005, que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, assim dispõe sobre a Contratação Temporária e de Excepcional Interesse Público:

“Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.”*

II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do art. 54 do Regimento Interno, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.

Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Municipal nº 065/21, de 15 de dezembro de 2021 - **Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar Professores em Caráter Temporário, em estrita observância aos ditames do art. 1º deste projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, seguindo os trâmites legais pertinentes.**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 20 de dezembro de 2021.

Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670